



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006791-32.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, é embargado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1006791-32.2023.8.26.0011/50000

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Voto nº 1006791-32/50000- N

Embargos de declaração em apelação. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Nítida pretensão de rediscussão da matéria. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 869/875.

Em síntese, a parte embargante aponta omissão e obscuridade no julgado em relação ao dever de vigilância da requerida com o cadastro e habilitação dos estabelecimentos comerciais, aos lucros auferidos e ao monitoramento da atividade para combater práticas fraudulentas. No mais, alega que o recurso visa também prequestionar a matéria discutida nos autos para fins de interposição de recursos na instância superior.

É o relatório, no essencial.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão negou provimento ao recurso dos autores e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos importantes trazidos à colação, de sorte que não há erro material, contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Como ressaltado no acórdão: *“Aliás, a falha foi verificada no sistema do próprio banco, que não detectou a fraude, resultando na aprovação de transações reconhecidas como fraudulentas, tanto que foi reconhecida sua responsabilidade na demanda proposta pela correntista. (...) No particular, os autores pretendem imputar objetivamente a responsabilidade à PagSeguro, o que não pode ser admitido, já que entre as partes não incidem as mesmas regras protetivas que estabelecem a responsabilidade objetiva em relação ao consumidor. Com efeito, valendo ressaltar, o papel da requerida na relação estabelecida entre os contratantes das transações indicadas pelo requerente limita-se à sua utilização como um instrumento de transferência de recursos entre particulares, sendo certo que não é destinatária final do valor debitado e contestado pelo consumidor.”*

No mais, *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está

obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”

Por fim, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme parágrafo de fl. 876, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração.

Destarte, identificado o mero inconformismo da embargante com a tese abrangida, desfavorável aos seus interesses, e a tentativa de rediscussão da questão, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR